



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 47/2019
Pregão Eletrônico SRP nº 29/2019.

Objeto: Contratação de empresas especializadas visando a prestação de serviços médicos em Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II deste Edital

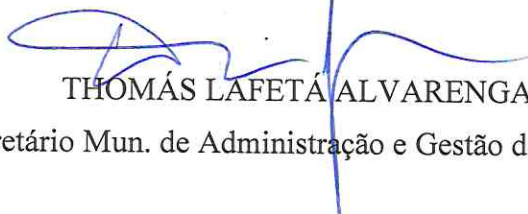
Recorrente: SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME.

Recorrida: RCS EIRELI

Conheço do recurso interposto pela licitante SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Santa Luzia/MG, 22 de maio de 2019



THOMÁS LAFETÁ ALVARENGA

Secretário Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Excelentíssimo Senhor Secretário Mun de Administração e Gestão de Pessoas,

1. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse processual, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão.

2. Breve Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, por meio de seu representante legal e com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93.

Insurge-se a Recorrente contra ato do pregoeiro que, na sessão realizada em 08 de maio de 2019, acolheu a documentação e declarou vencedora do certame a licitante RCS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

EIRELI na oportunidade manifestou a intenção de interpor recurso sustentando, em linhas gerais, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não condiz com o objeto deste certame, o que foi sustentado em sua razões de recurso.

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade de atividades médicas plantonistas correspondente a média e alta complexidade de saúde, desatendendo o item 9.7.2 c/c 1.1 do edital.

A recorrente alega ainda a incompatibilidade das atividades do órgão atestante – atividades auxiliares de média e alta complexidade – vedação ao atendimento a saúde básica. Isso porque o atestado de capacidade apresentado pela empresa RCS EIRELI foi expedido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, Consórcio Público, que, conforme informação extraída de seu sítio eletrônico, “é uma instituição pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população da microrregião” .1, sendo que o estatuto de constituição vigente à época da expedição do atestado (ano de 2016) é claro ao delimitar as atividades de saúde do consórcio a média e alta complexidade, desviando assim, do objetivo da presente licitação, qual seja, atuação na área primária.

3. Decisão

Da análise das razões apresentadas pela empresa SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, atento aos seus argumentos, conheço do recurso apresentado.

Encaminhado os documentos à Secretaria Mun. de Saúde, para análise e considerações, a mesma se manifestou por meio da Comunicação Interna de N°: 258/2019, datada de 21/05/2019, conforme transcrevo abaixo:

“...1 – Sobre o recurso interposto pela empresa SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RCS EIRELI não condiz com o objeto deste certame, cumpre salientar que:
A exigência de apresentação, para habilitação, de atestado(s) de capacidade técnica, comprovando a aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

objeto da licitação, está em perfeita consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e alterações fixadas no inciso II do seu art. 30, *verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...

Entendemos, como o próprio Tribunal de Contas da União que o termo “compatível” não significa igualdade. Vejamos o verbete do Plenário daquele Tribunal abaixo transcrita:

“deve-se ter em mente que este tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Desta forma sob a nossa ótica, concluímos que exigir igualdade na comprovação, por qualquer licitante, da aptidão para desempenho do objeto licitado é desatender as vedações constantes do inciso I do § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, *verbis*:

“§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disto, em que pese a exaustiva ginástica da recorrente para demonstrar que os serviços médicos da Atenção Básica são diferentes de serviços médicos de média e Alta complexidade, pelo único fato de ser serviços médicos, entendemos, SMJ, que demonstrada está a compatibilidade e pertinência entre o objeto licitado e o objeto descrito no atestado de capacidade técnica da empresa recorrida.

Por tais razões, entendemos deva ser mantida a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a Recorrida.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, não tem fundamento para prosperar. Conforme demonstrado, o TCU considera que a comprovação de capacidade técnica requer apenas similaridade, neste viés, desclassificar a vencedora sob esse argumento representaria restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, nego provimento ao recurso a fim de manter a habilitação da empresa RCS EIRELI.

Santa Luzia, 22 de maio de 2019.

Carlos José C. Martins
Pregoeiro